



PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 26/2025

Relatório

O Projeto de Lei nº 26/2025 proposto pelo Chefe do Poder Executivo dispõe sobre a revisão dos valores dos vencimentos dos servidores públicos municipais de Bom Despacho e dá outras providências.

Os autos são compostos do Of. nº 0064/2025/GPFA do Chefe do Poder Executivo (fls. 02) informando do que se trata a propositura, do Projeto de Lei nº 26/2025 (fls. 03/12), despacho inicial da Presidente da Câmara (fls. 13/14), despacho do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – LJRF (fls.15), Análise Técnica da Assessoria Financeira e Contábil (fls.16/17).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

Constitucionalidade e legalidade

Sobre a matéria objeto da proposição, não há dúvidas que o município é competente para legislar a respeito, ante o que dispõe o art. 37, inc. X da CF/88 que prevê a revisão geral anual, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal também dispõe sobre a matéria, *in verbis*:

Art. 42. A remuneração do servidor público será ajustada, sob um índice único, no mês de janeiro, sem prejuízo de reposições salariais previstas em lei, dentro dos limites previstos na Constituição da República. (Alterado pela Emenda nº 48, de 18 de março de 2.016).

Em razão da independência administrativa dos poderes públicos, o Prefeito Municipal é competente para iniciativa desta proposição, haja vista que se pretende a revisão dos vencimentos servidores do Poder Executivo. Em relação a iniciativa para revisão dos subsídios dos agentes políticos, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3968, consigna a



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



legitimidade do Chefe do Poder Executivo para propor a revisão dos vencimentos dos agentes políticos pertencente ao ente, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).** 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. 3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. 4. O artigo 1º da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná concedeu índice geral de revisão salarial no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo estadual, ao passo que o artigo 2º da referida Lei, ora impugnado, concedeu índice complementar variável, considerada a incidência do IPCA desde a data da consolidação dos planos de carreira ou de reestruturação das tabelas de vencimentos. 5. A consideração dos reajustes setoriais anteriores, de forma a fixar patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores, não contraria a ratio do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. 6. O exaurimento da eficácia jurídico-normativa do dispositivo legal impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, porquanto o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014. 5. In casu, a presente



ação direta carece de objeto quanto aos artigos 5º e 9º, parte final, da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná, que se referem ao exercício ^{fiscal} pretérito de 2007, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento parcial.
6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, julgado improcedente o pedido.
(ADI 3968, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) – **destacou-se.**

A Assessoria Financeira e Contábil desta casa analisou a proposição, ocasião em que manifestou pelo atendimento dos requisitos necessário, pelo que não há óbice ao prosseguimento da proposição.

Importante ressaltar que a proposição prevê um índice de 5% para revisão geral anual dos vencimentos e subsídios do Poder Executivo. No que pese o IPCA a nível Brasil ter sido apurado em 4,83%, o IPCA de Belo Horizonte, o qual se aproxima mais da realidade inflacionária de Bom Despacho, foi apurado em 5,96%. Neste sentido, o percentual proposto minimiza os impactos da inflação na remuneração dos servidores e agentes do Poder Executivo Municipal.

Por fim, ressalta-se que a presente proposição não é passível de emendas substanciais, haja vista a independência orçamentária e financeira dos poderes públicos. Também não são possíveis emendas que aumentem a despesa, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento da ADI nº 4138¹:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de **reserva de iniciativa**, desde que – **respeitadas as limitações** estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares **(a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência)**

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

¹ ADI 4138, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 26/2025 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão.

Bom Despacho, 25 de abril de 2025.

Elton Claúdio Pimentel Gontijo
Vereador

Tabela 7060 - IPCA - Variação mensal, acumulada no ano, acumulada em 12 meses e peso mensal, para o índice geral, grupos, subgrupos, itens e subitens de produtos e serviços (a partir de janeiro/2020)												
Mês - dezembro 2024												
Variável - IPCA - Variação acumulada no ano (%)												
Geral, grupo, subgrupo, item e subitem	Brasil e Região Metropolitana											
	1 - Brasil	1501 - Belém (PA)	2301 - Fortaleza (CE)	2501 - Recife (PE)	2901 - Salvador (BA)	3101 - Belo Horizonte (MG)	3201 - Grande Vitória (ES)	3301 - Rio de Janeiro (RJ)	3501 - São Paulo (SP)	4101 - Curitiba (PR)	4301 - Porto Alegre (RS)	
Índice geral	4,83	4,70	4,92	4,36	4,68	5,96	4,26	4,69	5,01	4,43	3,57	
1.Alimentação e bebidas	7,69	7,93	7,22	6,42	5,62	8,09	7,09	8,22	8,83	7,21	3,83	
2.Habituação	3,06	1,06	3,27	2,63	1,95	5,74	1,94	3,73	2,81	3,28	1,98	
3.Artigos de residência	1,31	4,11	3,68	-1,29	0,23	2,07	3,28	-1,69	2,08	1,22	1,86	
4.Vestuário	2,78	5,21	1,66	1,57	2,05	3,15	2,06	1,81	2,85	3,84	1,85	
5.Transportes	3,30	3,16	2,75	3,46	5,06	4,97	2,54	2,34	3,28	2,24	2,61	
6.Saúde e cuidados pessoais	6,09	4,06	6,52	6,71	6,71	6,31	5,48	6,51	6,20	6,03	5,48	
7.Despesas pessoais	5,13	5,24	4,69	4,40	4,90	6,76	5,21	4,92	4,71	5,04	5,29	
8.Educação	6,70	7,71	7,94	5,38	7,63	6,94	6,68	6,53	7,22	6,41	5,78	
9.Comunicação	2,94	3,32	3,88	2,14	2,95	3,59	4,39	2,74	2,41	3,95	3,53	
Fonte: IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo												

Notas	
1 - Com a atualização das Estruturas de Ponderação, obtidas a partir da Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF - 2017-2018, foram introduzidos aperfeiçoamentos na classificação dos produtos e serviços que compõem as estruturas dos índices de preços. Com isso, foram criadas novas tabelas, a partir de janeiro de 2020 para o IPCA e INPC e fevereiro de 2020 para o IPCA-15, contendo os dados com as estruturas atualizadas. Os dados de períodos anteriores são disponibilizados em outras tabelas.	
2 - A variação acumulada em 12 meses está disponível a partir de dezembro de 2020.	

